



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136916 - SP (2025/0501680-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIPE MARTINS
ADVOGADA : CECILIA HELENA GOULART FRANCISCO - SP481876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO PESSOAL. DOSIMETRIA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante.* Condenação por crime previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal. Defesa alegou nulidade do reconhecimento pessoal por desrespeito ao art. 226 do Código de Processo Penal, ilegalidade da prisão em flagrante em razão de demora na apresentação ao delegado prevista no art. 306 do Código de Processo Penal e pleiteou redução da pena abaixo do mínimo legal com fundamento no art. 66 do Código Penal.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal estadual manteve a reprimenda, reconhecendo atenuante ao corréu sem redução aquém do mínimo legal, em observância à Súmula n. 231, STJ. A origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, pretensão de reexame de provas e ausência de demonstração de dissídio. Decisão monocrática desta Corte aplicou as Súmulas n. 7 e 83, STJ quanto às teses de nulidade e ilegalidade, e reafirmou a incidência da Súmula n. 231, STJ na dosimetria, à luz dos Temas n. 190, STJ e n. 158, STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento pessoal é nulo pela inobservância do art. 226 do CPP quando o ato foi realizado com formação em linha e a autoria foi corroborada por farta prova oral, inexistente prejuízo concreto (art. 563 do CPP); (ii) saber se a demora de aproximadamente cinco horas na apresentação do preso à autoridade policial macula a prisão em flagrante (art. 306 do CPP), à vista da justificativa e da realização de audiência de custódia; (iii) saber se é possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria com base no art. 66 do CP, diante da diretriz da Súmula n. 231, STJ e do método trifásico do art. 68 do CP; e (iv) saber se o conhecimento das teses demandaria reexame fático-probatório vedado em recurso

especial (Súmula n. 7, STJ) e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83, STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo foi conhecido, mas não apresentou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, incidindo as Súmulas n. 7 e 83, STJ por demandar revolvimento fático-probatório e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte.

6. A alegada ilegalidade da prisão em flagrante não se sustenta, pois o lapso temporal de aproximadamente cinco horas foi justificado por atuação policial em outra ocorrência grave e não houve irregularidade na audiência de custódia; eventual vício administrativo não contamina a ação penal e sua revisão exigiria reexame da prova (Súmula n. 7, STJ).

7. A nulidade do reconhecimento pessoal foi afastada porque o ato ocorreu com os acusados colocados entre outras pessoas e foi corroborado por prova oral robusta, inexistindo demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP); o entendimento está em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83, STJ.

8. Na dosimetria, é inviável reduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase em razão de atenuantes, conforme Súmula n. 231, STJ; o método trifásico do art. 68 do CP está pacificado em tema repetitivo (Tema n. 190, STJ) e em repercussão geral (Tema n. 158, STF), não se admitindo aplicação autônoma do art. 66 do CP para mitigação aquém do mínimo nessa fase.

9. O parecer ministerial corroborou o desprovimento, destacando a necessidade de provas independentes para firmar a autoria quando o reconhecimento policial é irregular e a impossibilidade de reexame probatório em sede especial, além da vedação de redução aquém do mínimo na segunda fase.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CPP, art. 226; CPP, art. 306; CPP, art. 563; CP, art. 65, III, b; CP, art. 66; CP, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 231; STJ, Tema 190 (recursos repetitivos); STF, Tema 158 (repercussão geral); STJ, AREsp 3.022.190/GO, Quinta Turma, j. 18.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136916 - SP (2025/0501680-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIPE MARTINS
ADVOGADA : CECILIA HELENA GOULART FRANCISCO - SP481876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO PESSOAL. DOSIMETRIA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante.* Condenação por crime previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal. Defesa alegou nulidade do reconhecimento pessoal por desrespeito ao art. 226 do Código de Processo Penal, ilegalidade da prisão em flagrante em razão de demora na apresentação ao delegado prevista no art. 306 do Código de Processo Penal e pleiteou redução da pena abaixo do mínimo legal com fundamento no art. 66 do Código Penal.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal estadual manteve a reprimenda, reconhecendo atenuante ao corréu sem redução aquém do mínimo legal, em observância à Súmula n. 231, STJ. A origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, pretensão de reexame de provas e ausência de demonstração de dissídio. Decisão monocrática desta Corte aplicou as Súmulas n. 7 e 83, STJ quanto às teses de nulidade e ilegalidade, e reafirmou a incidência da Súmula n. 231, STJ na dosimetria, à luz dos Temas n. 190, STJ e n. 158, STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento pessoal é nulo pela inobservância do art. 226 do CPP quando o ato foi realizado com formação em linha e a autoria foi corroborada por farta prova oral, inexistente prejuízo concreto (art. 563 do

CPP); (ii) saber se a demora de aproximadamente cinco horas na apresentação do preso à autoridade policial macula a prisão em flagrante (art. 306 do CPP), à vista da justificativa e da realização de audiência de custódia; (iii) saber se é possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria com base no art. 66 do CP, diante da diretriz da Súmula n. 231, STJ e do método trifásico do art. 68 do CP; e (iv) saber se o conhecimento das teses demandaria reexame fático-probatório vedado em recurso especial (Súmula n. 7, STJ) e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83, STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo foi conhecido, mas não apresentou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, incidindo as Súmulas n. 7 e 83, STJ por demandar revolvimento fático-probatório e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte.

6. A alegada ilegalidade da prisão em flagrante não se sustenta, pois o lapso temporal de aproximadamente cinco horas foi justificado por atuação policial em outra ocorrência grave e não houve irregularidade na audiência de custódia; eventual vício administrativo não contamina a ação penal e sua revisão exigiria reexame da prova (Súmula n. 7, STJ).

7. A nulidade do reconhecimento pessoal foi afastada porque o ato ocorreu com os acusados colocados entre outras pessoas e foi corroborado por prova oral robusta, inexistindo demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP); o entendimento está em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83, STJ.

8. Na dosimetria, é inviável reduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase em razão de atenuantes, conforme Súmula n. 231, STJ; o método trifásico do art. 68 do CP está pacificado em tema repetitivo (Tema n. 190, STJ) e em repercussão geral (Tema n. 158, STF), não se admitindo aplicação autônoma do art. 66 do CP para mitigação aquém do mínimo nessa fase.

9. O parecer ministerial corroborou o desprovimento, destacando a necessidade de provas independentes para firmar a autoria quando o reconhecimento policial é irregular e a impossibilidade de reexame probatório em sede especial, além da vedação de redução aquém do mínimo na segunda fase.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CPP, art. 226; CPP, art. 306; CPP, art. 563; CP, art. 65, III, b; CP, art. 66; CP, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 231; STJ, Tema 190 (recursos repetitivos); STF, Tema 158 (repercussão geral); STJ, AREsp 3.022.190/GO, Quinta Turma, j. 18.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE MARTINS contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa (fls. 336-348).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento às apelações defensivas apenas para reconhecer a atenuante do art. 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, reduzindo a pena imposta ao corréu e mantendo a reprimenda imposta ao agravante, com observância da Súmula n. 231, STJ (fls. 509-566).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, ilegalidade da prisão em flagrante pela demora excessiva na apresentação à autoridade policial, em afronta ao art. 306 do Código de Processo Penal, e violação ao art. 66 do Código Penal, com pedido de redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da reparação do dano (fls. 575-582).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial por inadequação da via para matéria constitucional, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284, STF), pretensão de reexame de prova (Súmula n. 7, STJ) e ausência de demonstração de dissídio (fls. 595-599).

O recorrente agravou sustentando o cabimento do recurso especial e a natureza jurídica das teses, sem necessidade de revolvimento de fatos (fls. 602-610).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e seu não provimento, destacando: ausência de nulidade do reconhecimento pessoal quando corroborado por outras provas e inexistente prejuízo concreto; mera irregularidade administrativa na dilação temporal da apresentação do preso, devidamente justificada e superada pela audiência de custódia; óbice da Súmula n. 7, STJ quanto ao reexame do acervo probatório; impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme a Súmula n. 231, STJ (fls. 638-646).

A decisão monocrática desta Corte manteve a inadmissão do especial, aplicando as Súmulas n. 7 e 83, STJ e reafirmando a higidez da prisão e da prova, bem como a incidência da Súmula n. 231, STJ na dosimetria (fls. 649-653).

No presente agravo regimental a defesa sustenta que houve indevida ampliação da Súmula n. 7, STJ, que o reconhecimento policial irregular não foi validamente confirmado em juízo e, portanto, não pode ser considerado, que a demora de aproximadamente 05 (cinco) horas macula o flagrante, à luz do art. 306 do Código de Processo Penal, e que a aplicação do art. 66 do Código Penal permite a mitigação da pena abaixo do mínimo legal diante da reparação integral do dano. Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, subsidiariamente sua submissão ao colegiado e, ao final, o reconhecimento das nulidades ou a revisão da pena com aplicação do art. 66 do Código Penal (fls. 657-661).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada enfrentou adequadamente as teses defensivas com base no acórdão recorrido e concluiu pela inviabilidade do conhecimento do recurso especial diante dos óbices sumulares aplicáveis e da consonância do entendimento local com a jurisprudência desta Corte.

No que tange à alegada ilegalidade da prisão em flagrante, a Corte de origem assentou que o lapso de aproximadamente cinco horas foi justificado pela atuação dos policiais em outra ocorrência grave e que não houve notícia de violação de direitos na audiência de custódia, além de se tratar de eventual irregularidade administrativa sem aptidão para contaminar a ação penal. Alterar esse quadro exigiria reexame da prova, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ, cuja incidência foi corretamente afirmada na decisão monocrática.

No ponto atinente à nulidade do reconhecimento pessoal, o acórdão explicitou que o ato em sede policial ocorreu com os acusados colocados entre outras pessoas e foi corroborado por farta prova oral, inexistindo demonstração de prejuízo sob a regra do art. 563 do Código de Processo Penal. Destaco, por oportuno, parte dos trechos do acórdão estadual, transcritos na decisão agravada (fls. 650-651):

“[...] Importante ressaltar que, solo policial, os acusados foram colocados entre outras pessoas e, ainda assim, foram reconhecidos pela vítima [...].

Ademais, não logrou a combativa defesa indicar qualquer prejuízo que tenha os réus sofrido [...].

Nesse jaez, os próprios acusados, em juízo, aduziram que tiveram contato com a vítima e o cartão dela foi utilizado em uma das máquinas que traziam consigo [...]

Importante registrar, ainda, que a condenação dos recorrentes se baseou em sólidos elementos de convicção, notadamente na farta prova oral coligida, não apenas no reconhecimento em sede policial [...]”.

O entendimento está em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.

A propósito, a decisão agravada citou precedente específico, cuja razão de decidir afasta a nulidade quando a autoria se firma por prova independente do reconhecimento. Destaco da ementa (fls. 651-652):

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA. PROVA INDEPENDENTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.” (AREsp n. 3.022.190/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal citou julgados que consolidam a necessidade de outras provas, sob contraditório, para sustentar a condenação quando o reconhecimento policial é irregular, e a impossibilidade de reexame probatório em sede especial.

Diante desse panorama, a tese de nulidade, como articulada no agravo regimental, demanda o afastamento de premissas fáticas fixadas soberanamente pelo Tribunal local quanto à estruturação do reconhecimento e à existência de prova oral robusta, o que esbarra na Súmula n. 7, STJ, e, ademais, encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83, STJ.

No tocante à dosimetria, a insurgência sobre a possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal à luz do art. 66 do Código Penal não prospera.

O acórdão estadual reconheceu a atenuante do art. 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, mas registrou a impossibilidade de conduzir a pena aquém do mínimo legal, em respeito à Súmula n. 231, STJ, e reafirmou a tese também com base em precedentes do STF.

A decisão monocrática desta Corte reiterou essa orientação e aplicou igualmente a Súmula n. 83, STJ, destacando que a matéria está pacificada, inclusive em tema repetitivo (Tema n. 190, STJ) e em repercussão geral (Tema n. 158, STF), acerca do método trifásico do art. 68 do Código Penal e dos limites para redução da pena.

A pretensão defensiva, tal como deduzida, pressupõe reavaliação do conjunto fático que embasou o reconhecimento da restituição e sua operacionalização no quadro das fases da pena, o que não afasta o óbice da Súmula n. 7, STJ.

Ademais, a tese de aplicação autônoma do art. 66 do Código Penal, para mitigação abaixo do mínimo, não foi acolhida pelas instâncias ordinárias e não encontra guarida nos fundamentos consolidados utilizados na decisão agravada, que se alinham à jurisprudência dominante desta Corte, conforme já explicitado.

Destarte, verifico que o agravo regimental não traz elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

As teses sobre prisão em flagrante e reconhecimento pessoal exigem revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ, e as conclusões das instâncias ordinárias estão em conformidade com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83, STJ. Quanto à dosimetria, prevalece a diretriz da Súmula n. 231, STJ, com a improcedência de reduzir a pena abaixo do mínimo legal na fase das circunstâncias, como corretamente afirmado no acórdão local e na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0501680-7

AgRg no
AREsp 3.136.916 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15019538020248260616

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE MARTINS
ADVOGADA : CECILIA HELENA GOULART FRANCISCO - SP481876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : HELIO RODOLFO DE MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE MARTINS
ADVOGADA : CECILIA HELENA GOULART FRANCISCO - SP481876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.